



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 212/92

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde, para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, de conformidade com a Lei Orgânica do Município (art. 69, inciso III), torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída por esta Lei, é devida para custear os gastos com o exercício regular do Poder de Polícia, no âmbito da vigilância sanitária, atribuído à Direção Municipal do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 18, inciso II, e, linha "b" da Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990.

Art. 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária, quando o contribuinte utilizar serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Município, através do SUS, ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte, cujas respectivas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal, visando a preservação da Saúde Pública.

Art. 3º. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco e apurado análogicamente, na forma dos anexos I e II, na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo Único: Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do anexo III, terão por base de cálculo, a prestação efetiva do serviço.

Art. 4º. Para efeitos do artigo 3º, considera-se área física de ocupação, a área coberta destinada às atividades do contribuinte, de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

Art. 5º. As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão constantes das tabelas anexas a esta Lei, representadas pelo valor instituído pela UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Art. 6º. Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária, é todo paga-
so física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público
ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, em
da, quem for beneficiário do serviço ou ato.

Parágrafo único: O servidor público que prestar serviço e, aten-
car ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem o pagamen-
to da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de
pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo sobre o pa-
lo crédito tributário que deixou de ser extinto na época propri-.

Art. 7º. O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, far-se-á an-
tes de solicitada a prestação de serviço ou a prática do ato, sob
exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de re-
gação de licença ou licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) dias de
março do exercício financeiro.

Art. 8º. A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento
da atividade do contribuinte, cujo início desta atividade não co-
ida com o início do ano civil, será calculada proporcionalmente
em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que come-
çou a ser exercido o Poder de Polícia.

Art. 9º. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabeleci-
mento bancário autorizado, ou repartição arrecadadora, observando-se
la Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10º. Os recursos financeiros arrecadados através da Taxa de
Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema
Único de Saúde, nos termos do artigo 33, da Lei Federal nº 8089/90,
serão depositados em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Mu-
nicipal de Saúde e, movimentados sob a fiscalização dos respon-
sáveis Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de
Vigilância Sanitária.

Art. 11º. A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária
concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, compete às autoridades
do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 12º. Os procedimentos específicos para aprovação de projeto
e expedição de habite-se (Certificado de Conclusão de Obras) e
se referem os incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" do anexo V do
Decreto Municipal nº 100, de 10 de junho de 1997.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

metros quadrados), gozará de isenção da referida taxa.

Art. 13º. As Associações, Fundações e Entidades de caráter benéfico, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária, desde que:

- I. não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros, seja qualquer título;
- II. apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Art. 14º. Os órgãos de administração pública ou por ela instituídos, gozará de isenção da referida taxa.

Parágrafo único:- Ficam excluídas da mencionada isenção, os estabelecimentos públicos e sociedades de economia mista.

Art. 15º. A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária ou o pagamento insuficiente, acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes etapas:

- I. 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;
- II. 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º. Incidirá sobre os créditos tributários a Taxa Referencial Diária, ou seu sucedâneo, prevista pelo artigo 9º, da Lei Federal nº 8177/91, tendo-se por termo inicial o mês subsequente ao que ocorrer a infração.

§ 2º. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os débitos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Assessoria Jurídica do Município.

Art. 16º. As normas do procedimento administrativo fiscal, para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e regularização do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e sua cobrança, serão estabelecidas no Decreto de Regulamentação.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Art. 17º. Esta Lei, entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul - PR, n.º 3 de dezembro de 1992.

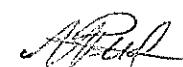

LAURO LOURENÇO ROUTH

Prefeito Municipal

ANEXO I

GRUPO I

- Indústrias de correlatos;
- Indústrias de medicamentos;
- Indústrias de agrotóxicos;
- Indústrias de produtos biológicos;
- Bancos de olhos;
- Bancos de sangue, serviço de hemoterapia, agência transfusional e posto de coletas;
- Hospitais;
- UTI - Unidade de Terapia Intensiva;
- Hemodiálise;
- Solução nutritiva parenteral;
- Indústrias de produtos dietéticos;
- Conservas de produtos de origem animal;
- Embutidos;
- Matadouros (todas as espécies);
- Produtos alimentícios infantis;
- Produtos do mar (indústrias elaboradoras de pescados e congelados, defumados e similares);
- Refeições industriais;
- Sub-Produtos lácteos;
- Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- Vacas mecânicas;





Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

- Cozinhas industriais;
- Cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de reabilitação;
- Serviços de alimentação para meios de transportes (comissões de refeições, alimentação em navios, trens, ônibus, etc.);

GRUPO II

- Conservas de produtos de origem vegetal;
- Desidratadoras de carne;
- Fábricas de doces e de produtos de confeitoraria;
- Massas frescas e produtos derivados, semi-processados perecíveis;
- Sorvetes e similares;
- Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- Fábricas de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc.);
- Outras fábricas de alimentos;
- Gelatinas, pudins e ingredientes para sobre-mesa e sorvetes;
- Gelo;
- Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- Marmeladas, doces e xaropes;
- Massas secas;
- Açougue e casas de carnes;
- Casas de fricos (lacticínios e embutidos);
- Confeitorias;
- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares;
- Depósitos de produtos perecíveis;
- Feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios;
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- Padarias;
- Peixarias (distribuidora de pescados e mariscos);
- Quiosques e comestíveis perecíveis;
- Restaurantes e pizzarias;
- Supermercados, mercados e mercearias com vendas de produtos perecíveis;
- Sorveterias;
- Entrepótos de resfriamento de leite;
- Entrepótos de distribuição de carnes;
- Outros afins;

L.D.A.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Indústrias de insumos farmacêuticos;
- Indústrias de domissanitários;
- Indústrias de produtos veterinários;
- Despensário de medicamentos;
- Distribuidoras de medicamentos;
- Farmácias e Drogarias;
- Farmácias hospitalares;
- Postos de medicamentos;
- Ambulatórios médicos;
- Ambulatórios veterinários;
- Clínicas e radiodiagnósticos médicos;
- Clínicas veterinárias;
- Laboratórios de análises clínicas/postos de coletas de amostras;
- Laboratórios de patologia clínica(setor radiomuno-ensaio);
- Clínicas odontológicas/setor radiologia oral;
- Consultórios odontológicos/setor radiologia oral;
- Desinsetizadores e desratizadores;
- Laboratórios de prótese dentária;
- Clínicas de medicina nuclear;
- Clínicas de radioterapia;
- Laboratórios de radiomuno-ensaio;
- Clínicas médicas;
- Gabinetes de sauna;
- Indústrias de baterias/acumuladores;
- Atividades de acupuntura;
- Locais de vendas e depósitos de cola de sapateiro;
- Institutos de beleza, pedicures e manicures;
- Balneários, estações de água, etc.;
- Indústrias químicas;
- Indústrias de sabões.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

GRUPO III

- Amido e derivados;
- Bebidas alcoólicas;
- Bebidas analcoólicas, sucos e outras;
- Biscoitos e bolachas;
- Cacau, chocolates e sucedâneos;
- Condimentos, molhos e especiarias;
- Confeites, caramelos, bombons e similares;
- Desidratados de vegetais;
- Farinhas (moinhos) e similares;
- Retiradoras e envasadoras de açúcar;
- Torrefadoras de café;
- Armazéns, supermercados e mercearias com vendas de produtos perecíveis;
- Casas de alimentos naturais;
- Indústrias de embalagens;
- Clínicas de fisioterapia e ou reabilitação;
- Óticas;
- Artigos dentários;
- Artigos ortopédicos;
- Gabinetes de massagens;
- Consultórios de eletroterapeia;
- Asilos e creches.

GRUPO IV

- Cerealistas, depósitos de beneficiamento de grãos;
- Bares e boites;
- Depósitos de bebidas;
- Depósitos de bananas;
- Depósitos de frutas e verduras;
- Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias;
- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis;
- Quiosques e comestíveis não perecíveis;
- Quitandas, casas de frutas e verduras;
- Veículos de transportes e distribuição de alimentos;
- Distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Consultório médico;
- Consultório veterinário.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

GRUPOS V e VI

- Indústrias de materiais elétricos e de comunicações;
- Indústrias de materiais de transportes;
- Indústrias de madeiras;
- Indústrias de mobiliário;
- Indústrias de papel e papelão;
- Indústrias de borracha;
- Indústrias têxteis;
- Indústrias de fumo;
- Indústrias de editorial gráfica;
- Indústrias diversas;
- Indústrias de utilidade pública;
- Indústrias da construção;
- Agricultura e criação de animais;
- Serviços de Transportes;
- Serviços de comunicações;
- Serviços de reparação, manutenção e conservação;
- Serviços pessoais;
- Serviços comerciais;
- Serviços diversos;
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
- Entidades financeiras;
- Comércio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde);
- Comércio varejista (exceto produtos de interesse à saúde);
- Comércio, incorporação, loteamento e administração de imóveis;
- Atividades não especificadas e não classificadas;
- Cooperativas;
- Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos;
- Administração pública e autárquica;
- Consultório de psicologia.

ANEXO II

FATO GERADOR

Licenciamento e renovação anual de atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, por metro quadrado:



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

- GRUPO I - 15% (quinze por cento) da UFM.Unidade Fiscal Municipal;
- GRUPO II - 15% (quinze por cento) da UFM.Unidade Fiscal Municipal;
- GRUPO III - 15% (quinze por cento) da UFM.Unidade Fiscal Municipal;
- GRUPO IV - 15% (quinze por cento) da UFM.Unidade Fiscal Municipal;
- GRUPOS V e VI - 15% (quinze por cento) da UFM.Unidade Fiscal Municipal.

ANEXO III

FATO GERADOR

Aprovação de Projetos

- a - residencial unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais;
- b - estabelecimentos médicos hospitalares (clínicas, pronto-socorros e hospitais);
- c - outros estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária.

De 71 à 99 m ²	03 U.F.M.
De 100 à 199 m ²	10 U.F.M.
De 200 à 299 m ²	25 U.F.M.
De 300 à 499 m ²	35 U.F.M.
De 500 à 999 m ²	45 U.F.M.
De 1000 à 1999 m ²	55 U.F.M.
De 2000 à 2999 m ²	65 U.F.M.
De 3000 à 3999 m ²	75 U.F.M.
De 4000 à 4999 m ²	85 U.F.M.
De 5000 m ² acima.....	100 U.F.M.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

FATO GERADOR - III

Certificado de conclusão de obras - Habite-se:

- a - residências unifamiliares e multifamiliares, comércio, serviços e industriais;
- b - estabelecimentos médico-hospitalares (clínicas, pronto-socorros e hospitais);
- c - outros estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária.

De 71 à 99 m ²	03 U.F.M.
De 100 à 199 m ²	10 U.F.M.
De 200 à 299 m ²	25 U.F.M.
De 300 à 499 m ²	35 U.F.M.
De 500 à 999 m ²	45 U.F.M.
De 1000 à 1999 m ²	55 U.F.M.
De 2000 à 2999 m ²	65 U.F.M.
De 3000 à 3999 m ²	75 U.F.M.
De 4000 à 4999 m ²	85 U.F.M.
De 5000 m ² acima.....	100 U.F.M.

ANEXO IV

FATO GERADOR

- III - expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação "A" da portaria nº 28/86, do Ministério da Saúde..... 10 U.F.M.
- IV - expedição de licença de ingresso ou baixa de responsável técnico ou de alterações contratuais que incidam sobre responsabilidade técnica..... 10 U.F.M.
- V - expedição de baixa de encerramento de atividade 10 U.F.M.
- VI - termo de abertura, encerramento e transferência de livres..... 10 U.F.M.
- VII - expedição de certidões de assuntos especializados e apostilas em documentos de habilitação profissional..... 10 U.F.M.
- VIII - expedição de guia de trânsito-liberação..... 10 U.F.M.

Assinatura



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

IX	- expedição de notificação de Receita "a" para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 Relação "A".....	10 U.F.M.
X	- certidão de liberação de produtos importados.....	10 U.F.M.
XI	- certidão para exportação de alimentos..	10 U.F.M.
XII	- registro estadual de produtos.....	10 U.F.M.
XIII	- inspeção de produtos para perícia.....	10 U.F.M.
XIV	- análise laboratorial p/registro de produtos.....	30 U.F.M.
XV	- análise laboratorial de controle.....	30 U.F.M.
XVI	- análise laboratorial de orientação.....	30 U.F.M.
XVII	- análise laboratorial prévia.....	30 U.F.M.